

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 018/2026, DE 15 DE MAIO DE 2026.

Altera o art. 50 da Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Código de Pessoal – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Travesseiro, para instituir expressamente o sistema de banco de horas positivo e negativo.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá:

I – ser instituído sistema de compensação de horário, no mesmo número de horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal;

II – ser instituído sistema de banco de horas negativo, para registro e compensação das horas não trabalhadas em razão de ausências previamente autorizadas pela chefia imediata;

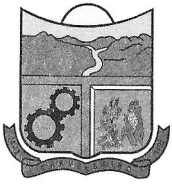
III – ser instituído sistema de compensação de horas, no mesmo número de horas, quando, no caso de calamidade pública decretada e homologada, ocorrer o afastamento do servidor e não for possível a execução de trabalho remoto.

§ 1º A compensação das horas de que trata o inciso I deste artigo deverá ocorrer, no prazo máximo de 04 (quatro) meses.

§ 2º As horas registradas negativamente na forma do inciso II deverão ser compensadas pelo servidor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo motivo devidamente justificado, mediante reposição em igual número de horas e minutos.

§ 3º As horas registradas negativamente não poderão exceder a 20 (vinte) horas dentro do período de apuração do ponto, sendo vedada a autorização de novas horas negativas antes da compensação do saldo existente.

§ 4º A chefia imediata poderá convocar o servidor para a reposição das horas negativas, de acordo com as necessidades do serviço, observados os limites legais da jornada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

§ 5º A compensação das horas de que trata o inciso III do caput deverá ocorrer em períodos que não exceda a duas (2) horas diárias durante a jornada, ressalvado o sábado, no qual poderão ser compensadas até cinco (5) horas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de afastamento do servidor, este poderá optar pelo disposto no art. 106-A desta Lei.

§ 7º O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por Decreto.”

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados com fundamento no Decreto Municipal nº 2.469, de 12 de maio de 2026, desde que compatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Lei Municipal nº 1.656, de 14 de abril de 2021.

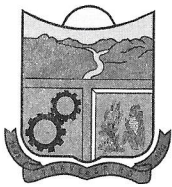
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO/RS, em 15 de maio de 2026.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra


MAICON WILAND THIESEN
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 018/2026, DE 15 DE MAIO
DE 2026.**

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir previsão legal expressa ao sistema de banco de horas positivo e negativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

Embora o art. 50 da Lei Municipal nº 1.271, de 30 de janeiro de 2015 já autorize a compensação de horários e sua regulamentação por decreto, a presente alteração busca explicitar, em nível legal, a possibilidade de registro de saldo negativo decorrente de ausências previamente autorizadas, bem como sua posterior compensação.

A medida proporciona maior segurança jurídica, racionaliza a gestão da jornada de trabalho e reduz despesas com pessoal, permitindo que o servidor reponha horas não trabalhadas sem necessidade imediata de descontos remuneratórios.

A proposta também assegura que eventual desconto somente ocorra caso o saldo negativo não seja compensado no prazo regulamentar, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal